



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000548/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-00.893 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

À mingua de elementos fáticos e jurídicos que possam lastrear o pedido de restituição e a compensação efetivada, bem como viciar a decisão recorrida, devem ser prestigiadas as decisões administrativas denegatórias do pleito objeto do presente contencioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 14/10/21

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Leonardo Mussi da Silva, Vanessa Albuquerque Valente e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*O interessado apresentou **pedido de restituição** no valor de R\$ 229.983,02, relativo a COFINS do período de 17/07/2006 a 21/05/2007, referente a compras de combustível como consumidor final (fls. 01 e seguintes).*

Posteriormente transmitiu a DCOMP de fls. 20 a 25 visando compensar os débitos nela declarados com o crédito acima citado. Essa declaração foi selecionada para tratamento manual por meio do presente processo.

*A DRF-Uberlândia/MG emitiu o Despacho Decisório nº 239/2008, no qual **indeferiu o pedido** de restituição, sob o argumento de que a partir de 01/07/2000 é incabível tal restituição por força do disposto na MP 1.991/2000 e não homologa a compensação (fls. 29 e seguintes);*

*A empresa apresenta **Manifestação de Inconformidade** (fls. 39 e seguintes), na qual alega que MP 1.991/2000 seria inconstitucional por violar o § 7º do artigo 150 e o artigo 246, ambos da Constituição Federal.*

acórdão: A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação, ementando assim o

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007

COMPENSAÇÃO

Não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 68 e seguintes, onde requer o direito à compensação efetuada, aduzindo que não objetivou a declaração de inconstitucionalidade da MP nº 1.991/2000 e da Lei nº 9.990/2000, pois sabe que essa competência é exclusiva do Poder Judiciário, apenas apontou a

Processo nº 13603.000548/2008-78
Acórdão n.º **3101-00.893**

S3-C1T1
Fl. 91

manobra do Governo Federal, que ao extinguir a substituição tributária para as refinarias de petróleo, manteve a mesma carga tributária, prejudicando os contribuintes finais da cadeia, porquanto impedida a restituição; também requer atualização de seus créditos.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente não traz qualquer novidade aos autos, além da crítica à decisão de primeiro grau, crítica essa que não procede, uma vez que toda a argumentação expendida na manifestação de inconformidade visava, e no presente recurso visa, apontar inconstitucionalidades na legislação que extinguiu a substituição tributária no setor em que opera a manifestante irressignada.

À míngua de elementos fáticos e jurídicos que possam lastrear o pedido de restituição e a compensação efetivada, bem como viciar a decisão recorrida, devem ser prestigiadas as decisões administrativas do presente contencioso.

Posto isso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO